

Nº 112 – DOE – 19/06/21 - p.8

PROJETO DE LEI Nº 396, DE 2021

Altera a Lei nº 15.435, de 04 de junho de 2014 que "Dispõe sobre a veiculação de propaganda contra a violência à mulher e o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, nos shows que forem realizados no Estado de São Paulo" e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º - A ementa da Lei nº 15.435, de 04 de junho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Dispõe sobre a veiculação de propagandas contra a violência à mulher e o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, em shows e eventos que forem realizados no Estado de São Paulo." (NR)

Artigo 2º - O artigo 1º da Lei nº 15.435, de 04 de junho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Artigo 1º - Torna-se obrigatória, no Estado de São Paulo, a veiculação de propagandas contra a violência à mulher e o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, com menções à Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e ao Disque Direitos Humanos (Disque 100), nos telões, sistemas de som e equipamentos similares dos shows e eventos com público superior a 1.000 (mil) pessoas realizados no Estado.
Parágrafo único - A veiculação das propagandas que trata o caput deste artigo deverá ser realizada antes do início, no intervalo e ao final dos shows e eventos." (NR)

Artigo 3º - Fica incluído o artigo 2º-A à Lei nº 15.435, de 04 de junho de 2014, com a seguinte redação:
"Artigo 2º-A - Entende-se por eventos toda aglomeração de pessoas em bens de uso comum e, também, àqueles que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, templos, ginásios, estádios e similares, ainda que de propriedade privada."

Artigo 4º - Fica incluído o artigo 3º-A à Lei nº 15.435, de 04 de junho de 2014, com a seguinte redação:
"Artigo 3º-A - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:
I - advertência por escrito da autoridade competente;
II - multa em valor a ser fixada pelo Poder Executivo em Unidades de Referência Fiscal - UFIR, podendo ser agravada em caso de reincidência.
Parágrafo único - As sanções propostas nos incisos I e II do caput poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente."

Artigo 5º - Fica incluído o artigo 3º-B à Lei nº 15.435, de 04 de junho de 2014, com a seguinte redação:
"Artigo 3º-B - A multa de que trata o artigo 3º-A deverá observar os seguintes critérios quando da sua aplicação:
I - gravidade da infração;
II - porte econômico do infrator;
III - proporcionalidade e razoabilidade.
§1º - O valor da multa será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao consumidor (IPCA), ou por outro índice que venha a substituí-lo.
§2º - Em caso de reincidência a multa poderá ser aplicada em dobro."

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias).

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade alterar disposições da Lei nº 15.345, de 04 de junho de 2014 buscando proteger e garantir à população o acesso às informações sobre o combate à violência contra a mulher (Disque 180) e, também, em face do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Excelências, salta aos olhos os ataques constantes às mulheres, crianças e adolescentes que, submetidas à força física e ameaças psicológicas, são vilipendiadas e abusadas apenas por serem crianças ou mulheres; é inaceitável a aceitação de tais condutas pelo Estado, o ente moral deve garantir a punição do agressor e a publicização dos meios de combatê-las. Nestes termos, e levando em consideração que a Constituição da República tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e, ainda, como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, é mister que o Estado proteja as pessoas em situação de vulnerabilidade. Excelências, não se pode aceitar que vidas sejam ceifadas, corpos sejam maculados e psicológicos destruídos pela inação do Estado e pela ausência de informação da população; é inconcebível ler matérias afirmando que "pelo menos cinco mulheres foram assinadas ou vítimas de violência por dia em 2020." (1) ou, ainda, que "Só no Conselho Tutelar do Rio Pequeno e Raposo Tavares, na Zona Oeste de São Paulo, as denúncias de abuso sexual, agressão física e maus-tratos contra crianças e adolescentes aumentaram 670% de janeiro a abril deste ano em relação à mesma época do ano passado." (2) Assim sendo, levando-se em consideração a segurança das mulheres, das crianças e dos adolescentes e, ainda, a vulnerabilidade destes perante a sociedade, constata-se ser dever do Estado proteger as partes, garantir a punição e espalhar o conhecimento dos meios de denúncia para toda a população, assim, rogo pelo apoio de Vossas Excelências para aprovar esse Projeto de Lei que tem como mote prestigiar a segurança e a vida em toda a sua plenitude.

Sala das Sessões, em 18/6/2021.

a) Delegado Bruno Lima – PSL

(1) Acessado em 17/06/2021 às 13:48: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/03/04/por-dia-cinco-mulheres-foram--vitas-de-feminicidio-em-2020-aponta-estudo>

(2) Acessado em 17/06/2021 às 14:01: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/05/18/com-pandemia-denuncias-de-abuso-sexual-contras-criancas-e-adolescentes-crescem--mas-sao-feitas-de-forma-tardia.ghtml>